

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-325-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Economia. 3. Sustentavel. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Incrivelmente, chegamos à segunda metade do mês de junho de 2021. De especial?... a vida! Comemorar a vida, pois, indubitavelmente, somos sobreviventes, até aqui, de uma das maiores tragédias sanitárias mundiais dos últimos cem anos, ainda, relevados os tempos da “Gripe Espanhola” no início do Século passado. No dia 19 de junho de 2021, no Brasil, verificou-se a triste marca de 500.800 mortes por COVID-19 que, para além, de um número inaceitável em pleno Século XXI, é a prova de que ainda estamos fracassando no objetivo de preservar nossa humanidade. São tempos difíceis em que o Planeta sofre as agruras da incompreensão, da destruição, da desarmonia e do egoísmo insano para a acumulação; por fim, insólita, em à medida que caminhamos, a passos largos, rumo a um futuro catastrófico e de incertezas. Nesse cenário de um Planeta em mutações climáticas, ambientais e comportamentais, assim como, em vista dos perigosos e avassaladores avanços da COVID-19, não resta outra possibilidade de avanço pela vida que não a Ciência. Destarte, também, para nós, operadores e pesquisadores do Direito, compete o empenho para o crescimento da estabilidade Institucional no País, para a busca da justiça e para o necessário e oportuno desenvolvimento da doutrina pátria com vistas à inarredável contribuição para implementação de um processo legislativo oportuno e da benfazeja tomada de decisão no Judiciário. Vimos, então, novamente, registrar nossa humilde contribuição para a Ciência do Direito, nesta ímpar oportunidade do III Encontro Virtual do CONPEDI. Registram-se, portanto, aqui, os esforços de pesquisadores de toda parte do nosso Brasil que se dedicam ao tão apreciado, por todos nós, Direito Econômico, agora, ombreado pela Análise econômica do Direito e o ambientalismo para o desenvolvimento. Para além da vida, então, urge como necessário registrar que estamos, já, no III Evento Virtual do CONPEDI que possibilita, mais essa novel oportunidade para que nos encontremos nos GT’s I e II de Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável (DEDES). Fomos e somos resilientes e, aqui, estamos novamente para registrar os esforços de tão seletivo grupo de iniciados e pensadores do Direito Econômico e da Análise Econômica do Direito para a busca do desenvolvimento sustentável. Por ora apresentamos os seguintes trabalhos e seus autores divididos em 05 Subgrupos de apresentação a saber: a) ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (LaE); b) DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO; c) DIREITO ECONÔMICO E INTERVENÇÃO ESTATAL; d) DIREITO ECONÔMICO DA EMPRESA e; e) DIREITO

AMBIENTAL ECONÔMICO. Destarte, se passa a enaltecer e convidar o atento público para análise dos seguintes artigos, propedeuticamente organizados nos citados grupos de temas. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: A ESSÊNCIA TRANSDISCIPLINAR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO de autoria de Luiz Eduardo Dias Cardoso e Everton das Neves Gonçalves apresenta aspectos propedêuticos para os iniciantes no estudo da LaE enfatizando a interdisciplinaridade com a Microeconomia decorrente da simbiose entre o Direito e a Ciência Econômica peculiar à AEDI e os aspectos históricos; O MARKETPLACE TECNOLÓGICO E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO escrito por Fabiano Nakamoto, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Iuri Ferreira Bittencourt descreve a possibilidade de um “lugar de mercado” que pode e deve ser analisado a partir da LaE, vez que as interações comerciais e empresariais cada vez são mais dinâmicas e virtuais; DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO: REFLEXÕES SOBRE O PAPEL DO DIREITO ECONÔMICO NA INTERRELAÇÃO ENTRE O INDIVÍDUO E O MERCADO CAPITALISTA elaborado por Claudio de Albuquerque Grandmaison e Carla Abrantkoski Rister trata do papel do Direito Econômico frente ao Sistema Capitalista Neoliberal na perspectiva do Princípio da Dignidade Humana como vetor de otimização de interpretação das normas jurídicas segundo visão humanista e deontológica com foco na liberdade do ser humano; A LIBERDADE ECONÔMICA NO ESTADO SOCIAL ECONÔMICO: DESENVOLVIMENTO QUE NÃO DISPENSA A PRESENÇA ESTATAL de autoria de Cleide Sodre Lourenço enfatiza a atuação do Estado enquanto ator indispensável ao desenvolvimento econômico e social cunhado na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88); DECRESCIMENTO COMO ALTERNATIVA AO DESENVOLVIMENTO apresentado por Ana Amélia Lobão analisa a Teoria do Desenvolvimento baseada na Teoria francesa do Decrescimento relacionada com a redução de consumo e com as práticas sustentáveis atendendo a demanda da tutela coletiva de um desenvolvimento inclusivo; DIREITO ECONÔMICO E INTERVENÇÃO ESTATAL: APONTAMENTOS SOBRE A REGULAÇÃO ESTATAL DOS PREÇOS PRIVADOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 trazido ao CONPEDI por Leonardo de Andrade Costa verifica os contornos jurídicos dos principais instrumentos regulatórios e limites da interveniência Estatal sobre a liberdade dos agentes econômicos para estabelecerem os preços privados no Brasil, a partir do contexto desenhado pela Pandemia da Covid-19; O AUXÍLIO EMERGENCIAL COMO MEDIDA INTERVENCIONISTA DIANTE DA CRISE PELA COVID-19: O PENSAMENTO KEYNESIANO E A CRFB DE 1988 criado por Talita Danielle Costa Fialho dos Santos, Suzy Elizabeth Cavalcanti Kouri e Ana Elizabeth Neirão Reymão destaca as políticas públicas de transferência de renda em tempos de crise, como é o caso da pandemia pela COVID-19, notadamente o Auxílio Emergencial; ASPECTOS DETERMINANTES NA IDENTIFICAÇÃO DO DUMPING SOCIAL INTERNACIONAL E SUA RECEPÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

elaborado por Joana Stelzer, Monique de Medeiros Fidelis e Michele de Medeiros Fidelis explana acerca do Dumping Social, mormente, quanto aos aspectos que caracterizam e auxiliam na identificação do dito Dumping Social no âmbito internacional, especialmente quanto à recepção na legislação brasileira; DIREITO ECONÔMICO DA EMPRESA: CLEANTECHS: VALORES DE COMPENSAÇÃO PELA ENERGIA RETORNADA NA REDE SOBRE PAINÉIS SOLARES criado por Richard Bassan e Cristiana Carlos do Amaral Contídio pensa as possíveis alternativas sustentáveis a partir das startups e o problema da tarifação das contas de energia e a possibilidade de utilização do sistema de compensação de energia como forma de redução da conta a partir do excedente de energia da micro e minigeração; CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO CADE COMO FORMA DE PREVENÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA de autoria de Fábio André Guaragni, Maria Victória Esmanhoto e Karla Helenne Vicenzi responde ao questionamento sobre a necessidade de intervenção do CADE em contratos de transferência de tecnologia como prevenção aos crimes contra a ordem econômica; EMPRESA ESTATAL: ANTIGOS DILEMAS, A LEI 13.303/16 E NOVOS HORIZONTES apresentado por Aline Zaed de Amorim estuda o manejo na extensão conceitual do interesse público perseguido pelas empresas estatais e a discricionariedade político-administrativa, já com o advento da Lei 13.303/16; FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, COMPLIANCE E RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL, PERSPECTIVAS PARA UMA NOVA VISÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL escrito por Douglas de Oliveira Santos aborda o papel da empresa e do empresário para o desenvolvimento do Estado segundo novel visão sobre os meios de produção, compliance e Responsabilidade Social Empresarial; CORRUPÇÃO, CAPITAL CÍVICO E EDUCAÇÃO de parte de Isabela Andrezza dos Anjos e Fábio André Guaragni que analisam o fenômeno da corrupção a partir do conceito de “capital cívico” apontando a educação em Direitos Humanos voltada para a cooperação e para a cidadania como forma de reduzir a corrupção; DIREITO AMBIENTAL ECONÔMICO: A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO PATRIMÔNIO GENÉTICO AMBIENTAL BRASILEIRO E A BIOPIRATARIA apresentado por Renato Zanolla Montefusco estuda a proteção ao seu patrimônio genético ambiental e punição da biopirataria; A RELAÇÃO ENTRE NEOLIBERALISMO E MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: OS IMPACTOS DA MUDANÇA DE PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL trazido por Ligia Ohashi Torres e Suzy Elizabeth Cavalcanti Koury destaca os impactos que o modelo de Estado neoliberal gera na efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desejando a todos (as) profícua leitura, reiteramos nossos votos para que todos (as) mantenham-se saudáveis e resilientes para que vençamos as agruras da Pandemia de COVID-

19 e todas as desafiadoras experiências que teimam em nos fazer perder a maravilhosa dádiva de poder estar vivo e feliz. Que venhamos, todos (as) a nos reencontrar no IV Evento do CONPEDI Virtual.

Junho de 2021.

Everton Das Neves Gonçalves

Prof. Dr. Titular da Universidade Federal de Santa Catarina

Gina Vidal Marcilio Pompeu

Profa. Dra. Da Universidade de Fortaleza

ASPECTOS DETERMINANTES NA IDENTIFICAÇÃO DO DUMPING SOCIAL INTERNACIONAL E SUA RECEPÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DETERMINANT ASPECTS IN THE IDENTIFICATION OF INTERNATIONAL SOCIAL DUMPING AND ITS RECEPTION IN THE BRAZILIAN LEGISLATION

Joana Stelzer ¹

Monique de Medeiros Fidelis ²

Michelle de Medeiros Fidélis ³

Resumo

Este trabalho teve por objetivo explicar acerca do Dumping Social, respondendo à problemática: Quais os aspectos caracterizam e auxiliam na identificação do Dumping Social no âmbito internacional, especialmente quanto à recepção na legislação brasileira? Os objetivos específicos foram descrever o Dumping, caracterizar a ocorrência desse fenômeno e identificar como é a repercussão nas demandas judiciais pátrias. Como resultado observou-se a caracterização do Dumping Social, a discussão e a implementação no âmbito nacional. A pesquisa foi pura, descritiva e bibliográfica. O método de abordagem foi indutivo. Os resultados foram expostos em forma de texto.

Palavras-chave: Dumping, Dumping social, Justiça social, Tratamento na justiça trabalhista

Abstract/Resumen/Résumé

This work aimed to explain about Social Dumping, as it answered to the problem: What aspects characterizes and helps in the identification of Social Dumping at the international level, especially regarding the reception in the Brazilian legislation? The specific objectives were to describe Dumping, to characterize the occurrence of this phenomenon and to identify the repercussions on national judicial demands. As a result, the characterization of Social Dumping, discussion and implementation at the national level was observed. The research was pure, descriptive and bibliographic. The approach method was inductive. The results were presented in text form.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dumping, Social dumping, Social justice, Approach in the labour law

¹ Mestra e Doutora em Direito - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) Pós-Doutora - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP)

² Mestra em Direito - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) Doutoranda - Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC)

³ Pós-graduanda em Jurisdição Federal - ESMAFESC

1 INTRODUÇÃO

A presente investigação visa à caracterização da proteção dos Direitos Trabalhistas diante do fenômeno conhecido como *Dumping Social*. Os Direitos Trabalhistas, dispostos nos eixos jurídicos internacionais, constitucionais e infraconstitucionais foram uma importante e grande conquista obtida por séculos de árdua luta, proporcionando e garantindo o devido respeito, além do seu reconhecimento como faceta da dignidade da pessoa humana. Entretanto, devido à globalização e à busca insaciável de lucro, esses direitos têm sido desrespeitados, constituindo-se um problema de raízes fortes e atuais, dando plano ao fenômeno denominado como *Dumping Social*.

O *Dumping Social*, expressão advinda da junção dos caracteres do *Dumping* com a exploração de mão de obra barata, concretiza-se com a omissão dos direitos trabalhistas e obtenção da vantagem comparativa na concorrência econômica, resultando em vasta precarização social. Diante desse cenário, emerge um viés prejudicial para largas camadas da população, já que as relações de comércio e trabalho influenciam no plano do bem-estar individual e conseqüentemente também no social. A Justiça do Trabalho Brasileira, por sua vez, tem acolhido o conceito e caracterização do *Dumping Social*, entendendo que justamente pela amplitude e seriedade dessa transgressão, merece ocorrer a justa punição, repressão e reparação.

Deste modo, a temática proposta justifica-se pela repercussão e atualidade social, ainda mais pela recorrente pressão para que haja redução ou a denominada ‘flexibilização’ dos direitos trabalhistas. De tal forma, são de extrema importância estudos que percebam o foco de preocupação consistente na justiça social. O problema da pesquisa assim se estabelece: qual a repercussão judicial sobre o *Dumping Social*, considerando a previsão constitucional e infraconstitucional pátria? A hipótese sugere o acolhimento desse conceito por parte da legislação, além da viabilidade do seu uso pela via judicial, com possibilidade de punição e reprimenda. O objetivo geral consiste em demonstrar o impacto e a importância dos Direitos Sociais Trabalhistas sob o viés das exigências do *Dumping Social*.

Com base nesses pressupostos, os objetivos específicos consistem no seguinte: descrever acerca do *Dumping*, conceituando, contextualizando o fenômeno e trazendo sua previsão jurídica na esfera internacional e nacional, assim como a explanação da razão de existência de suas diversas modalidades; detalhar o *Dumping Social*, tratando da conjuntura da temática, além dos elementos de sua caracterização; e, por fim, identificar como o assunto é tratado nas demandas judiciais pátrias.

Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa caracterizada como pura, tendo como técnica de pesquisa a forma essencialmente bibliográfica. Quanto aos fins, a pesquisa foi de cunho descritivo tendo por método de abordagem o indutivo. Quanto à interpretação dos dados foi majoritariamente gramatical. Os resultados foram expostos em forma de texto.

2 CARACTERIZAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO DO *DUMPING* SOCIAL

Importante, antes de adentrar no *Dumping* de cunho social, entender o que é *Dumping*. O *Dumping*, apesar de ser ligado a outros ramos do direito, é característico do direito comercial e econômico, como a “discriminação de preços entre dois mercados nacionais, entre o mercado exportador e o mercado importador. Em outras palavras, o preço demandado por um determinado bem, pelo mesmo produtor, difere entre dois mercados, desconsiderando-se os fatores relacionados a transporte, tributos etc.” (BARRAL, 2000b, p. 217). No âmbito do comércio internacional, a definição jurídica de *Dumping* é trazida no art. VI, nº.1 do GATT 1947 da seguinte forma:

1. As partes contratantes reconhecem que o *dumping*, pelo qual os produtos de um país são introduzidos no comércio de outro país por um valor inferior ao valor normal dos produtos, deve ser condenado se causar ou se ameaça causar um prejuízo material a uma indústria estabelecida no país território de uma parte contratante, ou se retarda materialmente o estabelecimento de uma indústria doméstica(WTO, 2021, p. 1, tradução nossa)¹.

Por intermédio dessas conceituações pode-se verificar a “a ideia de comercialização de produtos a valores inferiores aos tidos como razoavelmente praticáveis no mercado”; porém, isto não é fator suficiente para o *Dumping* ser condenável, ou seja, ilegal. Assim, por mais que o *Dumping* seja uma forma de concorrência desleal, para ser condenável, exige-se, além disso, a ocorrência de danos aos agentes econômicos enexo causal entre o dano sofrido e a conduta² (TEIXEIRA, 2012, p. 113). Logo, pode-se dizer que é condenável ou reprovável³, não só por ser uma prática ilícita ou violadora das boas regras de mercado por si só, mas sim, pois há venda de mercadorias a preços abaixo àqueles normalmente praticados no mercado, resultando em danos ou possíveis prejuízos materiais à indústria existente de

¹ “1. *The contracting parties recognize that dumping, by which products of one country are introduced into the commerce of another country at less than the normal value of the products, is to be condemned if it causes or threatens material injury to an established industry in the territory of a contracting party or materially retards the establishment of a domestic industry*”.

²Di Sena Júnior (2004, p. 409) ao conceituar o *Dumping*, leva em consideração quando a prática é condenável. Em síntese, defini que o *Dumping* acontece quando o preço de exportação do produto é abaixo ao preço de venda no mercado interno do país exportador, onde, para que esta prática seja condenável, essa diferença de preços (margem de *dumping*) deve resultar dano relevante à indústria do país importador.

determinado país ou inibindo o seu desenvolvimento (GOYOS et al., 2003, p. 6; ARRUDA, 2005, p. 19-20).

Devido ao fato de o art. VI do GATT em sua conceituação não ter disciplinado todos os seus aspectos, houve a elaboração do Acordo de Implementação do artigo VI do GATT, conhecido também como Código *Antidumping*. Houve três versões do Código *Antidumping*: a primeira, por ocasião da Rodada Kennedy, o qual o Brasil não aderiu; em seguida, foi provinda da Rodada Tóquio; e, a terceira e última, o qual continua em rigor, foi elaborada durante a Rodada Uruguai, ficando assim conhecida como Acordo *Antidumping* da Rodada Uruguai ou apenas pela sigla AARU (DI SENA JÚNIOR, 2004, p. 408).

No ordenamento jurídico brasileiro, o Decreto Legislativo nº. 30, de 15 de dezembro de 1994 aprovou a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Em seguida, foi editada a Lei nº. 9.019 em março de 1995, a qual dispõe sobre a aplicação de direitos estabelecidos no Acordo *Antidumping*, em decorrência da Rodada Uruguai. Assim, para regulamentar tal Lei, em 23 de agosto de 1995 foi editado o Decreto nº. 1.602, ou seja, o tema dos direitos *antidumping* foi tratado na Lei nº. 9.019/95, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº. 1.602/95 (TEIXEIRA, 2012, p. 114).

Atualmente, o Decreto nº. 1.602/95 foi revogado pelo Decreto nº. 8.058, de 26 de julho 2013, o qual ainda trata da mesma maneira que o Decreto anterior⁴ o conceito de *Dumping*, em seu artigo 7º, *in verbis*: “Art. 7º Para os efeitos deste Decreto, considera-se prática de *dumping* a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal⁵” (BRASIL, 2013, p. 1).

Ainda, sobre a matéria, o artigo 2º, item 1, do Acordo Relativo à implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgado pelo Decreto nº. 93.941, de 16 de janeiro de 1987, define o *Dumping* da seguinte forma: “Para os fins deste Código, um produto é objeto de *dumping*, isto é, introduzido no mercado de outro país a preço inferior ao seu valor normal, se o preço de exportação do produto, quando exportado de um país para outro, for inferior ao preço comparável, praticado no curso de operações comerciais normais, de um produto similar destinado ao consumo no país exterior” (BRASIL, 1987, p.

³Segundo Boltuck (1987, p. 45), deve-se impor medidas *antidumping* não superiores à margem total do *Dumping* realizado.

⁴No Decreto antepassado, em seus artigos 4º e 5º, respectivamente, explicitava definição de *Dumping* e “valor normal” para verificação de ocorrência de *Dumping*, acompanhando “a noção internacional de configuração do *dumping* pela venda de bens a valores inferiores aos praticados no mercado” (TEIXEIRA, 2012, p. 114).

1). Para Vaz (2018, p. 139), este verbete denomina *Dumping* como a prática concorrencial de vender produtos ou serviços abaixo do custo de produção, ou seja, preços artificiais, simulando assim uma impetuosa eficiência e fazendo com que a concorrência faça a mesma lógica competitiva ou que ocorra o encerramento de suas atividades naquele mercado.

Em suma, há diversos autores⁶ que conceituam o *Dumping*, para Figueiredo (2012, p. 595-596) denota o *Dumping* com vários sentidos, porém, mantendo num rigor mais técnico, o autor conceitua *Dumping* como sendo a infração ao comércio internacional devido a ser uma prática desleal e anticompetitiva que prejudica o cenário de trocas comerciais globais, com preços maquiados, já que são preços abaixo daqueles normalmente comercializados no mercado interno de origem, tornando o mercado predatório, objetivando adentrar no mercado externo e eliminando a concorrência que lá se encontra.

Com base na evolução dos estudos do fenômeno *Dumping*, houve a definição de diversas modalidades como forma de avaliá-lo devido às várias motivações cabíveis para a sua prática (JOHANNPETER, 1996, p. 83-88). Deste modo, diversos autores assumiram idêntica discussão, como Pires (2001, p. 181), que descreve onze modalidades de *Dumping*, enquanto Johannpeter (1996, p. 84-87) menciona quatro, e Silva (2005, p. 399-401) cita sete. Esses autores e diversos outros, caracterizam o *Dumping Social* como uma modalidade. Esse conceito, o qual é baseado em questões relativas ao custo de mão de obra, será abordado no seguinte tópico.

A ideia da expressão *Dumping Social* decorre da junção de duas matérias: é identificada como *Dumping* porque a venda do produto está abaixo do “valor normal”; e, social, porque o preço final do produto é considerado injusto em consequência da vantagem obtida pelas empresas, portanto, deve ser alvo de regulamentação multilateral (DI SENA JÚNIOR, 2004, p.414). Para Gonçalves (2000, p.50), o termo *Dumping Social* consiste em “preços internacionais de produtos distorcidos pelo fato de os custos de produção basearem-se em normas e condições trabalhistas inferiores ao que seria considerado razoável ou adequado em nível internacionalmente”. Nesse ínterim, como bem elucidada Casagrande (2013, p. 86), o GATT/OMC e a Organização Internacional do Trabalho - OIT não regulamentam o *Dumping Social*, porém, extrai-se do conceito geral de *Dumping*⁷ os seus requisitos configuradores, os

⁵O art. 8º do Decreto nº. 8.058/13, de 26/07/2013, traz a definição de valor normal: “Art. 8º Considera-se “valor normal” o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador” (BRASIL, 2013, p. 1).

⁶Diversos autores trazem definição de *Dumping*, como por exemplo: Jacob Viner (apud ARRUDA, 2005, p. 16; EMANUELLI, 2005, p. 51); Barral (2000b, p. 391); Boltuck (1987, p. 45); Di Sena Júnior (2004, p. 409); dentre outros.

⁷ Art. VI, nº. 1, do GATT e artigo 2, nº. 1, do AARU.

quais serão os mesmos para o *Dumping Social*. Os requisitos estão dispostos no Acordo *Antidumping* da Rodada Uruguai - AARU, os quais são:

1) venda de produtos abaixo do preço praticado no mercado do país exportador⁸; 2) comprovação do dano ou ameaça de dano à indústria doméstica ou do retardamento no estabelecimento de indústrias que venham a produzir o mesmo produto objeto de *dumping*⁹; e 3) nexos de causalidade entre os dois elementos anteriores¹⁰ (CASAGRANDE, 2013, p. 86)

A AARU regulamentou *Dumping* com o intuito de evitar a internacional discriminação de valores, logo, estabeleceu como parâmetro o conceito de ‘valor normal’, o qual significa que é o preço praticado efetivamente para o produto similar nas operações mercantis que o destinem para consumo interno no país exportador. Logo, chega-se no resultado que só há *Dumping* quando o valor do produto exportado é inferior ao praticado no mercado interno (DI SENA JÚNIOR, 2003, p.94).

Contudo, há de se fazer ressalva prévia, pois no caso do *Dumping Social*, não obrigatoriamente o valor praticado no mercado do país exportador é inferior ao praticado no mercado interno, uma vez que a mesma mão de obra sub-remunerada pode ser contratada para produzir ambos¹¹. Assim, não pode ser considerado *Dumping* se se exporta um produto por preço que corresponde o custo social interno (DI SENA JÚNIOR, 2003, p.94).

Assim, com a junção dos caracteres do *Dumping* com a exploração de mão de obra barata para a obtenção de menores custos de produção, o *Dumping Social* deve se submeter à imposição de medidas *antidumping* por ser uma prática danosa (CASAGRANDE, 2013, p. 86).

Quanto ao tema, no âmbito de direito interno, há o Projeto de Lei nº. 1.615 de 2011 que visa a regulamentar o instituto do *Dumping Social* no Brasil (BRASIL, 2011b). Temática que será abordada posteriormente neste estudo.

A conceituação¹² de *Dumping Social* pode ser definida como um fenômeno em que o empregador, ao descumprir de forma reiterada os direitos trabalhistas com a finalidade de

⁸ Art. VI do GATT e art. 2º, II.1, do AARU.

⁹ Art. VI do GATT e art. 3º, nota de rodapé n. 9, do AARU.

¹⁰ Art. 5º, v.2 do AARU.

¹¹ Em outras e poucas palavras, esclarecendo mais a ideia do autor, o valor de um produto comercializado no mercado externo não necessariamente precisa ser inferior no mercado interno de outro país para ser considerado *Dumping Social*, mas sim se o custo da produção desse produto for de valor inferior ao valor real pois houve o não cumprimento dos direitos trabalhistas, tendo logo assim um lucro a mais do que seu concorrente que não faz a mesma estratégia. Também, o pensamento seguiu a lógica de que o produto, tanto no mercado externo quanto no interno, podem ter valores inferiores ao valor normal pois nestes dois ambientes pode se ter empresas que descumprem os padrões trabalhistas (ou seja, seguindo este caso, pode ocorrer por exemplo, que um produto exportado tenha valor maior do que do outro mercado, mas ainda assim, os dois mercados então concomitantemente praticando o *Dumping Social*).

¹² No Projeto de Lei nº. 7.070/2010, do Deputado Carlos Bezerra, o qual foi rejeitado em 31 de janeiro de 2011, sendo assim arquivada pela Mesa da Câmara dos Deputados, trazia um conceito de *dumping social*: “Art. 1º

reduzir os custos, acaba vendendo seus produtos por preços inferiores, o que gera concorrência desleal e danos sociais. A ideia é gastar menos para lucrar mais, mesmo que coloque o produto no mercado de consumo por valor mais barato ou igual que das outras empresas concorrentes, pois ele ainda lucra porque não gastou com determinado trabalhador, descumprindo com os direitos trabalhistas (SABER DIREITO, 2017).

Em suma, por essa conceituação, obtêm-se os requisitos cumulativos para a sua caracterização: concorrência desleal, conduta reiterada, utilização de mão de obra em condições inadequadas e comprovação dos danos sociais. Mais adiante, será realizada breve descrição desses elementos caracterizadores que constituem o conceito.

Ressalta-se que a redução dos custos obtidos por empresas na fabricação de seus produtos mediante a não observância do bem-estar social pode ser realizada pela violação direta dos direitos trabalhistas ou pela prática de transferir unidades produtivas para países ou regiões nos quais não são respeitados padrões laborais mínimos (TRIERWEILER, 2009, p.86; CASAGRANDE, 2013, p. 85). Para GamonalContreras (2008, p. 226), o primeiro fator ocorre nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento¹³, com principal motivo de assim competir com os países industrializados; e, o segundo fator, ocorre nos países desenvolvidos.

Logo, também se pode concluir que o *Dumping Social* é fenômeno tanto no âmbito internacional quanto nacional, pois as práticas desses dois planos influenciam-se mutuamente, determinando, inclusive, os rumos da economia¹⁴ (TEIXEIRA, 2012, p. 117). Em tese, a regulamentação do *Dumping Social* serviria para resguardar as garantias trabalhistas universalmente reconhecidas, tanto para países desenvolvidos quanto aos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, uma vez que as medidas *antidumping* seriam aplicadas como forma de eliminar o dano efetivo ou potencial, impedindo então que as

Configura ‘*dumping social*’ a inobservância contumaz da legislação trabalhista que favoreça comercialmente a empresa perante sua concorrência”. O Projeto de Lei nº. 1.615 de 2011, advinda do mesmo deputado, continua exatamente com o mesmo conceito.

¹³Barral (2000a, p. 14) argumenta que a globalização é o fator principal para que ocorra a exploração de mão de obra nos países em desenvolvimento pois não ocorreu a extensão de garantias sociais do Estado do Bem-Estar Social para os trabalhadores destes países, mas houve a redução das garantias dos trabalhadores de países desenvolvidos devido a crescente mão de obra desempregada e da transferência física do parque fabril. Di Sena Júnior (2004, p. 417) acrescenta que estes países resistem à discussão do *Dumping Social* justamente pelo receio de que tal regulamentação restrinja o comércio de seus produtos, já que não estabelecem os padrões trabalhistas de forma completa (em comparação aos padrões internacionalmente reconhecidas); logo, devido a esses países padecerem de baixos padrões trabalhistas e sociais, eles seriam os principais alvos das medidas *antidumping*.

¹⁴ Na doutrina, devido a esta interpretação, há discussão sobre a diferença entre *antidumping* e defesa da concorrência desleal. Cordovil (2011, p. 149, 160) diz que nos dois se visa “à liberação dos mercados, ao aumento das trocas, ao aumento do número de participantes em um mercado”. Nos dois institutos se condena a prática de preços discriminatórios e preço predatório, porém, na primeira, causa dano à indústria doméstica; já no segundo, causa prejuízo a concorrência.

empresas exportadores utilizem de artifícios desumanos para fabricar produtos mais competitivos (mais baratos) (DI SENA JÚNIOR, 2004, p. 416).

O combate do *Dumping Social*, atualmente, é uma das mais relevantes preocupações do direito internacional. Vários mecanismos, com o fim de coibir tal prática, têm sido utilizados por nações e organizações internacionais. O Selo Social, *Global Compact*, das Nações Unidas, o ISO Social, os códigos de conduta e as cláusulas sociais são instrumentos frequentemente utilizados para tanto (TEIXEIRA, 2012, p. 124).

Trierweiler (2009, p.85, grifo nosso), ao conceituar *Dumping Social*, traz mais interessantes notações:

[...] *dumping social* seria a redução dos custos obtidos por empresas na fabricação de seus produtos **mediante a não observação do bem-estar social, o que é muito mais amplo e – inclusive – engloba a ideia de *dumping* laboral**. Assim, sendo *dumping social* **teria insita uma ideia oposta à da responsabilidade social da empresa**, ou seja, a situação em que a empresa procede de forma divorciada de sua importância para a sociedade.

Ademais, no conceito de *Dumping Social*, está impregnada a ideia de ‘preço justo’, um dos denominados fundamentos inconfessados normalmente invocados para a legislação *antidumping* e ideia impregnada nas origens do *Dumping*; porém, não reflete a norma consagrada no âmbito da OMC, a qual, para a caracterização, diz que necessita ter produto exportado por preço inferior ao praticado no mercado interno, porém, não inferior a um preço considerado justo (DI SENA JÚNIOR, 2004, p.415-416). Nesse diapasão, Barral (2000a, p. 38) afirma que “a ideologia do preço justo e da proteção do mercado internacional não podem ser aceitas como fundamento da legislação *antidumping*, justamente porque escapam à realidade em tese subjacente a seu enunciado, *i.e.*, são irrealizáveis diante do fato econômico”. Ainda sobre a ideologia do preço justo, o autor afirma que ela apenas confunde a ideia de *Dumping* e afasta de seu real objetivo. Porém, a ideologia ajudou a assimilação das regras *antidumping* e garantiu a legitimidade para sua consolidação no início do século XX, afinal, era mais fácil dizer que as normas *antidumping* afastavam a competição injusta de empresas que vendiam abaixo do preço de custo com o objetivo de eliminar as indústrias locais e monopolizar o mercado, do que afirmar sua natureza excepcional e autorizada ao comércio livre (DI SENA JÚNIOR, 2004, p.416).

Conforme previamente elencado, para que seja possível configurar o *Dumping Social* há elementos necessários que auxiliam na sua caracterização tais como concorrência desleal, conduta reiterada, utilização de mão de obra em condições inadequadas aos patamares mínimos e danos sociais.

a) Concorrência desleal

Considerando que o constituinte elegeu o capitalismo como modelo econômico a ser adotado no País, o texto constitucional, no art. 170, IV, apresenta o princípio da livre concorrência, trazendo, assim, proteção para a concorrência. Logo, o empresário não pode valer-se de toda espécie de estratégia competitiva para maximizar seus lucros, portando-se por padrões de comportamento ético e de boa-fé no seu exercício da livre iniciativa (TEIXEIRA, 2012, p. 117-118).

Faz-se possível configurar a concorrência desleal quando o empresário utiliza de meios inidôneos para superara concorrência na atração da clientela (BERTOLDI; RIBEIRO, 2009, p. 134). A concorrência desleal pode ser específica ou genérica. A primeira se refere a atos que são considerados crimes em decorrência de sua gravidade; e, a segunda, refere-se a atos “não previstos em leis especiais, mas, sim, sob o domínio do direito comum”(BERTOLDI; RIBEIRO, 2009, p. 135).

Ainda, conforme Teixeira (2012, p.118), tendo por base o art. 187 do Código Civil, é possível concluir que o empresário, ao fazer concorrência desleal, pratica ato ilícito, pois viola a finalidade econômica e social da livre iniciativa e age em desconformidade com a boa-fé, gerando assim, prejuízos ao funcionamento eficiente do mercado, o que pode inclusive, gerar inviabilidade da continuidade de atuação dos concorrentes internacionais. Assim, sob o ângulo civil, os atos de concorrência desleal podem incidir de indenização por perdas e danos por parte do autor (FAZZIO JÚNIOR, 2009, p. 102).

b) Conduta reiterada

Sobre a conduta reiterada, diz-se que é necessário que esse descumprimento seja cronológico e não uma única ocorrência. Teixeira (2012, p. 120) reconhece que a reiteração deve ser necessária para a configuração do *Dumping Social*, pois “no que diz respeito à proteção de direitos laborais, uma conduta isolada não será idônea a provocar o dano social característico dessa modalidade de *dumping*¹⁵”.

c) Utilização de mão de obra em condições inadequadas aos patamares mínimos

¹⁵Porém, o autor esclarece que este aspecto não é um viés indispensável para a verificação da ocorrência do *Dumping*, ou genericamente, da concorrência desleal, ou seja, em tese, um único ato pode ser suficiente para tanto (TEIXEIRA, 2012, p. 120).

Como já se pode concluir, no *Dumping Social* o desrespeito das condições laborais mínimas faz resultar em baixos custos de produção para empresa ou empresário (TEIXEIRA, 2012, p. 121). Existe a pressão por parte do setor privado em relação ao Poder Legislativo, para que haja redução ou ‘flexibilização’ de direitos e garantias laborais ou compreensão quanto ao desrespeito a estes direitos com o argumento de existência de crises financeiras (TEIXEIRA, 2012, p. 120). De fato, as crises econômicas têm acompanhado e influenciado o Direito do Trabalho, deixando marcas visíveis, mas ainda permanecendo sua função objetiva de instrumento de mediação e institucionalização do conflito entre trabalho assalariado e o capital inalterado e incólume (papel consubstancial para o sistema de produção capitalista e ao seu conflito social de base) (LOPEZ, 2001, p. 39). Andrade (1994, p. 785) traz um aspecto interessante no fato da crise: ele constata uma crise do capitalismo diferenciada, o qual mostrava grande progresso econômico, com destacada elevação na lucratividade empresarial. Porém, não proporcionava efeitos positivos para a comunidade em geral, e sim negativos, já que gerava desigualdades sociais, miséria e desemprego.

A ocorrência de *Dumping Social* dentro de um mesmo país obedecerá ao ordenamento jurídico deste na relação entre capital e trabalho (TEIXEIRA, 2012, p. 121). No caso do Brasil, deve-se observar os direitos laborais básicos trazidos na Constituição Federal, em especial seu art. 7º, e a legislação trabalhista infraconstitucional, destacando a Consolidação das Leis do Trabalho; e, observando e garantindo também a regulação jurídica individual ou coletiva mais favorável ao trabalhador, garantindo a observância da norma mais benéfica¹⁶ (TEIXEIRA, 2012, p. 121).

Quando se está diante do comércio internacional, para o estabelecimento de *labour standards* (padrões/normas laborais), “não há consenso entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos sobre quais direitos trabalhistas devem ser reconhecidos universalmente e em que extensão”. Nos fóruns internacionais, nos quais há discussão dessa controvérsia, tem havido pouco avanço das tutelas dos direitos sociais na esfera jurídica internacional. Uma das soluções mais recorrentes é a inserção de cláusulas sociais em tratados internacionais, com o objetivo de impor patamares mínimos (TEIXEIRA, 2012, p. 121-122). Ainda, há que se ponderar que por mais que possam os sistemas jurídicos serem próximos, é inviável uma idêntica regulação de fatores que possam influenciar a concorrência, pois as distinções são naturais nos ordenamentos jurídicos destas nações (TEIXEIRA, 2012, p. 122); porém, “a

¹⁶ Por exemplo, caso haja piso salarial desrespeitado de determinada categoria, poderá ter configurado *Dumping Social* (TEIXEIRA, 2012, p. 121).

comunidade só pode conviver com aquelas que não provoquem práticas injustas ou colocam o Estado em melhores condições com outro para o depósito de capital ou cobrança de impostos” (MANSUETI, 2002, p. 60).

O mesmo autor ainda ressalta que não se configura *Dumping Social* quando há eventuais assimetrias no custo da mão de obra existentes entre diferentes regiões de um país ou entre países distintos, pois tais assimetrias são decorrentes, em geral, do nível de desenvolvimento socioeconômico de determinado local e da qualificação profissional de seus trabalhadores (TEIXEIRA, 2012, p. 122).

d) Danos Sociais

O *Dumping Social* gera danos não só individuais (dano à higidez física e mental), mas também coletivo, pois este trabalhador fica no limbo por falta de direitos, submetendo-se a condições desumanas, afetando assim toda a coletividade. “Os danos sociais consistem na lesão a direitos ou interesses de natureza extrapatrimonial transindividual consagrados no ordenamento jurídico” (TEIXEIRA, 2012, p. 122). Há dano social, ou seja, dano à coletividade, a partir do momento que fica caracterizada a concorrência desleal, prejudicando as empresas que não infringem os direitos trabalhistas. Decorre que sociedade adquire produtos originados dessa prática sem que, em muitas vezes, o consumidor sequer possua ideia de que isso ocorra.

Conclui-se então que o *Dumping Social* é uma prática concorrencial, autofágica e monopolista, que não viola somente a lealdade de concorrência e os direitos de fisco, mas fere também muitos direitos, especialmente aqueles que tangenciam normas internacionais do trabalho e dos direitos humanos. Nesse sentido, agride também o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, internalizado pelo Decreto nº. 591, de 06 de julho de 1992, especialmente seu art. 7º. Já no ordenamento jurídico brasileiro, há agressão à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em particular em seu art. 7º; e, a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei 12.529/2011 o qual dispõe sobre o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC¹⁷ (Vaz, 2018, p. 140-141).

Os danos sociais ocorridos pelo *Dumping Social*, além da falência de empresas incapazes de competir com preços reduzidos devido ao agente econômico que pratica essa

¹⁷ “Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

modalidade de concorrência desleal, conseqüentemente ocorre o aumento da taxa de desemprego, redução de postos de trabalho, e empresas tendendo a acompanhar a “estratégia” de descumprimento de direitos trabalhistas. Ainda, decorrente desses fatores, ocorre a precarização do poder de compra do mercado consumidor, completando assim, o quadro para que ocorra um estado de recessão econômica (FERNANDEZ, 2014, p. 133).

Não é difícil perceber que as conseqüências, numa primeira escala, atingem tanto os trabalhadores submetidos diretamente a condições violadoras de seus direitos quanto aqueles que laboram perante empresas de setores afins, além, é claro, das próprias empresas vítimas de concorrência desleal. A longo prazo os efeitos são mais nefastos, repercutindo no poder de compra de diversos setores sociais e na própria viabilidade do modelo econômico. O Estado, por sua vez, tende a arrecadar menos, diante das conseqüências empresariais acima delineadas, e necessita realizar maiores gastos em investimentos sociais. Restam, ademais, desrespeitados os elementos consagrados pelo constituinte como base da Ordem Econômica – a valorização do trabalho humano e a livre-iniciativa – e como suas finalidades – dignidade humana e justiça social pelos legitimados para propor ações coletivas (FERNANDEZ, 2014, p. 133).

Maior (2008, p. 18) assim resume o fenômeno e o complementa:

Este modelo de precarização gera um efeito ‘bola de neve’. Cada vez mais pessoas são afastadas do mercado produtivo. Por conseqüência, mais dinheiro é necessário para financiar a proteção social. Entretanto, dentro de uma lógica de concorrência internacional, o capital interno não pode ser dirigido para o social. Não se sabe como financiar a proteção social. De forma individualista, as empresas procuram cada vez mais diminuir seus custos e, sem uma política definida quanto a um modelo mais igualitário de sociedade, a solução encontrada é a redução dos direitos dos trabalhadores (que muitas vezes se faz pelo simples descumprimento da legislação). No entanto, os trabalhadores acabam recebendo menores salários e deixam de consumir. O mercado interno tende a falir. E, então, o circuito recomeça, cada vez pior.

Em resumo, pode-se concluir e enfatizar novamente que qualquer das modalidades de *Dumping*, em especial o *Dumping Social* mais do que as outras espécies, representa uma degradação contra a estabilidade econômica e o modelo de capitalismo. Permitir sua ocorrência implica a degradação do próprio desenvolvimento humanitário. Esse desenvolvimento humanitário da ordem econômica está interligado intimamente com a noção de estabilidade social, conforme pode ser visto na Constituição da Organização Internacional do Trabalho, em seu preâmbulo, que preconiza que não há paz sem justiça social¹⁸ (FERNANDEZ, 2014, p. 134).

3 TRATAMENTO DO DUMPING SOCIAL FRENTE À JUSTIÇA PÁTRIA

[...] XV – vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo” (BRASIL, 2011a, p. 1).

¹⁸Constituição da Organização Internacional do Trabalho, Preâmbulo: “Considerando que só se pode fundar uma paz universal e duradoura com base na justiça social [...]” (OIT, 2007, p. 5).

Atualmente, a existência desse instituto vem sido reconhecido por parte da doutrina como modalidade de indenização, no sentido de que assim como o dano moral coletivo é o pagamento pelo dano, ou seja, uma forma de indenização, logo o pagamento do dano social também é de natureza indenizatória. Logo, essas condenações, em que se estabelece um montante de condenação, consiste em maior parte de dano moral coletivo e uma parte menor, em regra, tem sido feita em caráter de *DumpingSocial* (SABER DIREITO, 2017).

Logo, vem a importância de diferenciar o dano moral e o dano social¹⁹. Na questão individual, ou seja, da questão apenas com o trabalhador, pode-se falar de dano moral em razão da preocupação enquanto sua condição humana e trabalhador, detentora de direitos humanos e individuais, e da não garantia de seus direitos mínimos. Ao se falar de *Dumping Social*, além desses princípios afrontados, esbarra-se também no critério social, ou seja, na afronta que essa prática tem para com toda a sociedade. Nesse sentido, é correto afirmar que ocorre o dano moral e real ao empregado e até mesmo dano material. Porém, há também o dano social quando o empregado trabalha em condições sub-humanas. Considera-se que deve haver o interesse da coletividade e portanto, um dano à sociedade ao se considerar a luta travada por anos pela aquisição de direitos de liberdade de comércio e de manutenção dos direitos trabalhistas (SABER DIREITO, 2017).

Esta ação de discussão de indenização do *Dumping Social*, em regra, por ser uma ofensa aos direitos do coletivo, se dá por intermédio de ação civil pública - ACP, em geral ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho - MPT, o qual é um dos atores legitimados para o ajuizamento para essa modalidade de ação (ou seja, o MPT está no rol estabelecido pela lei de ação civil pública²⁰) (SABER DIREITO, 2017). Há entendimento e discussão de que essa indenização por danos sociais pode também ocorrer em sede de ação individual, porém, obviamente, por ser tratar de dano causado à coletividade, o autor não é o titular do recebimento do montante da indenização, sob pena de enriquecimento ilícito (CASAGRANDE, 2013, p. 140, 143). O seguinte julgado ilustra o caso:

DUMPING SÓCIO-TRABALHISTA - CONCEITO E APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO PELO DANO SOCIAL DE NATUREZA SUPLEMENTAR EM PROL DO FAT – [...] Esse importante tema foi objeto de estudo da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada no final de 2007, e desaguou no Enunciado nº 4, in verbis: "DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida

¹⁹ As expressões “dano moral coletivo” e “dano social” são usadas como sinônimos nos julgados da Justiça do Trabalho (CASAGRANDE, 2013, p. 110).

²⁰ Tal previsão está no art. 129 da CF/88 e no art. 5º, I, da Lei nº. 7.347/1985.

perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido 'dumping social', motivando a necessária reação do Judiciário Trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma **indenização suplementar**, como, aliás, já previam os artigos 652, 'd', e 832, § 1º, da CLT". Assim, evidenciada a prática de dumping sócio-trabalhista, impõe-se a **condenação da empresa ao pagamento de uma indenização suplementar em prol do FAT** (MINAS GERAIS, 2014, p. 1, grifo nosso).

No entendimento majoritário, o dinheiro, o valor auferido a partir das indenizações por prática do *Dumping Social*, em regra, vai direcionado para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT²¹. Há condenações que instituíram o valor para instituições de caridade, ou instituições voltadas ao trabalho e ao menor²².

Estas condenações, em grande maioria em primeira instância, de fato têm a ideia de punir e reprimir, pois, antes das condenações, é costume fazer o Termo de Ajuste de Conduta - TAC. No TAC. A empresa normalmente firma este termo com o Ministério Público do Trabalho - MPT, se compromissando de não reiterar na realização de atividade determinada. Somente após o descumprimento do TAC, é que se ajuíza a ação civil pública pedindo a condenação pela prática do *Dumping Social* daquela determinada empresa. Em grande maioria das ações ajuizadas, houve uma média de 80 TACs realizados e descumpridos antes da realização da ação civil pública – ACP.

Apesar desse instituto judicial de resolução de conflitos ser de vital importância, é inegável o papel do poder judiciário, ainda mais em momentos em que já foram buscadas outras alternativas que restaram infrutíferas para a dissolução da problemática social.

4 CONCLUSÃO

²¹ Conforme disciplina o art. 13, caput, da L. nº. 7.347, de 1985: “Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.” (BRASIL, 1985, p. 1). O FAT está previsto na L. nº. 7.998/1990, o qual em seu art. 10 informa: “Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.” (BRASIL, 1990, p. 1).

²² Para Medeiros Neto (2012, p. 215, 217), o fundo não é o único destinatário do valor das indenizações. Ainda, em sede de ação civil pública, ele prevê duas possibilidades onde pode a destinação ocorrer para outra aplicação ou entidade: de forma alternativa, o autor requerer que a indenização se destine a comunidade atingida diretamente ou a coletividade; ou quando assim for convencionado em conciliação judicial. CASAGRANDE (2013, p. 147) afirma que no caso em sede de ação individual, o autor teria de requerer a indenização, indicando o seu destino a comunidade atingida diretamente.

Conforme previamente apresentado, o artigo teve como ponto de partida o objetivo de apresentar uma problemática sobre quais seriam os aspectos capazes de auxiliar na identificação do *Dumping* Social no âmbito internacional e abordar brevemente como ocorreu sua recepção na legislação brasileira tendo como ponto de partida a determinação sobre o tema na Rodada Uruguai do GATT/47.

No que pesem os avanços das leis trabalhistas, sua constitucionalização e internacionalização, se por um lado alcança *status* de direitos sociais, imperativas e cogentes; por outro, identifica-se um movimento de redução, ‘flexibilização’ e desrespeito a estes direitos que se fundamenta em relação a crises e globalização econômica.

Então, constatou-se que em meio a esse plano, empresas começaram a utilizar de artifícios para driblar a concorrência, como o *Dumping*. Nesse enredo, houve a necessidade de criar um organismo mundial para regular o comércio e normatizar as medidas *antidumping*. Assim, foi criada a GATT/OMC, que define o *Dumping* como uma prática danosa que prejudica as relações comerciais internas e externas. Em conformidade com essa previsão internacional, o ordenamento jurídico brasileiro implementou a matéria por intermédio de um projeto de lei.

Ainda, embora não haja concordância da totalidade das espécies de *Dumping*, é indubitável que a estipulação dessas diversas modalidades é verificável, eis que existem diversas formas de avaliá-lo devido às várias motivações cabíveis para a sua prática, sendo o *Dumping* Social uma delas.

Diante desses contornos, infere-se que o *Dumping* Social é a junção dos caracteres do *Dumping* com a utilização de mão de obra barata, ou seja, uma relação de comércio com os padrões laborais trabalhistas. Isso ocorre justamente pela prática reiterada de omissão de direitos trabalhistas que visa à lucratividade – ao diminuir o custo com a mão de obra e gerar (consequentemente) concorrência desleal (além do dano social). Importante denotar que, além do combate do *Dumping* Social ser atualmente um dos mais relevantes temas discutidos no campo internacional, tendo vários mecanismos para coibir tal prática, tal instituto tem sido alvo de regulamentação no Brasil.

Do estudo foi possível concluir que a temática ultrapassa a questão dos direitos sociais dos trabalhadores quando se considera também a questão do *Dumping* Social. A partir dessa conclusão, se obtém os requisitos caracterizadores cumulativos do *Dumping* Social, os quais sejam: concorrência desleal, conduta reiterada, utilização de mão de obra em condições inadequadas aos patamares trabalhistas e danos sociais.

O grande cerne de destaque do estudo, refere-se às consequências que essa prática gera, ou seja, os danos sociais. É evidente que a concorrência desleal e a desobediência das condições adequadas aos patamares mínimos laborais, em primeira vista, transgride os direitos sociais dos trabalhadores e os elementos consagrados como base da Ordem Econômica e seus princípios (art. 170, caput, da CF/88), mas vai além, ferindo os direitos do fisco e direitos humanos, repercutindo de tal forma para que ocorra um estado de recessão econômica, no qual este modelo de precarização gera um ‘efeito bola de neve’. Indubitável, que a situação ultrapassa a esfera individual, atingindo os direitos metaindividuais.

Diante disso, tal prática deve ser prontamente e efetivamente combatida. Nesse aspecto, tendo no Brasil a temática assumido considerável repercussão e em frente a um contexto de reiteradas transgressões da modalidade, a Justiça Trabalhista Brasileira tem acolhido e enfrentado a tese. A condenação judicial tem função altamente relevante visto que não apenas serve para punir, reprimir e reparar o dano (nos exatos termos dos arts. 186, 187, 404, § único, e 927, do CC; e arts. 652, d e 832, § 1º da CLT), mas também para conscientizar de um posicionamento adequado, respeitoso e de responsabilidade perante a sociedade e por toda a disposição de luta de aquisição dos dispositivos legais.

Enfim, diante do que se propôs com este trabalho e das considerações até aqui vislumbradas, resta demonstrado a importância do tema em termos nacionais e internacionais, tornando-se urgente repensar a disciplina no sentido de ações conjuntas, reflexivas e orientadas para condições que estejam em harmonia com os anseios sociais e legais. Para tanto, pode-se inferir que pulsa um desejo social de respeito a todas as liberdades, com exceção à liberdade de explorar o trabalhador, pois é justamente esta liberdade que destrói todas as demais liberdades, tornando-as vãs.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. Crises dos modelos capitalistas e do mercado laboral. **Revista LTr**, vol. 58, n. 7, p. 293-798, jul./1994.

ARRUDA, Gustavo Favaro. Entendendo o dumping e o direito antidumping. **Revista de Direito da Concorrência**, n. 7, jul./set. 2005.

BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação antidumping após a rodada Uruguai. Rio de Janeiro: Forense, 2000a.

BARRAL, Welber. Medidas antidumping. *In*: BARRAL, Welber (Org.). **O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000b. p. 391-410.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BOLTUCK, Richard D. An economic analysis of dumping. **Journal of World Trade Law**, Twickenham, v.21, n.5, p.45-54, out. 1987.

BRASIL. **Decreto nº. 591**, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 8.058**, de 26 de julho de 2013. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm#art201. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 93.941**, de 16 de janeiro de 1987. Promulga o Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D93941.htm. Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm. Acesso em: 02 jan. 2021.

BRASIL. **Leinº. 7.998**, de 11 de janeiro de 1990. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7998.htm. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 12.529**, de 30 de novembro de 2011a. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: 24 jan. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 1.615**, de 2011b. Dispõe sobre o “dumping social”. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509413>. Acesso em: 22 jan. 2021.

CASAGRANDE, Lilian Patrícia. **Direitos Sociais dos Trabalhadores: os Desafios da Proteção diante do *Dumping* Social**. 2013. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <http://www.bu.ufsc.br/teses/PDPC1137-D.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2021.

CORDOVIL, Leonor. **Antidumping: interesse público e protecionismo no comércio internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional e globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá, 2003.

DI SENA JÚNIOR, Roberto. Dumping social: um tema em debate. *In*: Osvaldo Agripino de Castro Júnior. (Org.). **Temas atuais de direito do comércio internacional**. Florianópolis: OAB/SC, 2004, v. 1, p. 407-420.

EMANUELLI, Gisela Biacchi. Comercio exterior brasileiro e dumping: breve enfrentamento sobre uma barreira não-alfandegária. **Revista de Direito da Concorrência**, Brasília, n. 7, p. 47-65, jul./set. 2005.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 10. ed. Sao Paulo: Atlas, 2009.

FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GAMONAL CONTRERAS, Segio. La cláusula social em El tratado de libre comercio entre Chile y Estados Unidos de norteamérica. **Revista de Direito do Trabalho**, ano 34, n. 129, jan/mar. 2008.

GONÇALVES, Reinaldo. **O Brasil e o comércio internacional: transformações e perspectivas**. São Paulo: Contexto, 2000.

GOYOS JÚNIOR, Durval de Noronha *et al.* **Tratado de defesa comercial: antidumping, compensatórias e salvaguardas**. São Paulo: Observador Legal, 2003.

JOHANNPETER, Guilherme. **Antidumping: prática desleal no comércio internacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

LOPEZ, Manuel Carlos Palomeque. **Direito do Trabalho e Ideologia**. Tradução de Antonio Moreira. Coimbra: Almedina, 2001.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Por um pacto social. **RDT**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 16-19, jan. 2008. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/por_um_pacto_social..pdf. Acesso em: 01 mar. 2021.

MANSUETI, Hugo Roberto. El derecho del trabajo en el Mercosur. Situación actual y perspectivas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 68, n. 1, jan./mar. 2002.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Documentos Fundamentais da OIT**. 2007. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/constitucao.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2010.

PIRES, Adilson Rodrigues. **Práticas abusivas no comércio internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Recurso ordinário n. 0066900-31.2006.5.01.0024 – ACP**. Ementa: Recurso ordinário. Ação civil pública. Dano moral coletivo. Indenização. Possibilidade. Relator: Des. Marcia Leite Nery. Julgamento em Rio de Janeiro, 12 jun. 2012. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24566932/recurso-ordinario-ro-669003120065010024-rj-trt-1>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

SABER DIREITO. Saber Direito - Dumping Social (5). **Youtube**, 17 mar. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WhLXOCO-II>. Acesso em: 03 mar. 2021.

SILVA, Alice Rocha da. Dumping e Direito Internacional Econômico. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 390-417, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/download/199/174>. Acesso em: 04 mar. 2021.

TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitivedamages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. 236 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.

TRIERWEILER, Gustavo F. As relações de trabalho, o dumping e a crise econômica. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**, Porto Alegre, v. 20, n. 242, p. 81-91., Ago. 2009.

VAZ, Rafael Medeiros Popini. **A Vinculação entre Comércio e Direito Internacional do Trabalho: As Cláusulas Trabalhistas nos Tratados Comerciais Bilaterais e Regionais na Efetivação dos Instrumentos da Organização Internacional do Trabalho**. 2018. 296 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <http://www.bu.ufsc.br/teses/PDPC1378-D.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.

WTO - World Trade Organization. **Legal texts: GATT 1947 (Article I — XVII)**. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm#articleVI. Acesso em: 13 mar. 2021.